RESOLUÇÃO Nº 26/17
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **18ª EM: 04/04/17**
PROCESSO : **Nº 22001.014350/08-58**
RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
RECORRIDO : **A MESMA**
INTERESSADO : **S L DA SILVA**
AUTUANTE : **FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**
RELATOR : **EVANDRO BARROS DE SOUZA**

EMENTA: ICMS – Saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais através de levantamento fiscal . – Autuado Revel. – Decisão Monocrática pela improcedência da autuação. – Recurso de Ofício conhecido e provido. – Levantamento fiscal idôneo de acordo com o art.142 do CTN e artigos 856 e 858 do Decreto nº 4.335_E/2001 do RICMS-RR. - Infração configurada - Auto de infração procedente reformando-se a decisão de primeira instância. - Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 003012/2008 (fl. 02), em 25/11/2008, em desfavor da empresa S L DA SILVA, imputando a ela “Saída de mercadorias sem documentos fiscais", através de levantamento fiscal referente ao período de 2007.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos143, incisos I e II, art.179, inciso I e art.184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 40% sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/93, com redação dada pela lei 244/99;

O valor do Crédito Tributário é de R$ 33.254,35 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) a título de imposto e multa.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação: Ordem de Serviço nº 003038/2008 (fl.03); Inicio de Fiscalização (fl.04); Termo de recebimentos de documentos (fl.05); Intimação (fl.06); FAC (fl.08); cópia fiel dos livros (fls.10/17); Notas fiscais e Dares (fls.18/115); Movimento Simplificado de Fronteira (fls.116/123); Defesa de auto de infração pelo fiscal autuante (fls.124/125);

Solicitação de prorrogação de ação fiscal (fl.126); Encerramento de Fiscalização (fl.127); Termo de devolução de documentos (fl.128); Termo de conclusão de fiscalização (fls.129/132) e Extrato do contribuinte (fls.133/134).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada à autuada não apresentou tempestivamente impugnação, conforme termo de revelia (fl.135).

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado improcedente, conforme decisão nº 201/2013 (fls.168/172) considerando que:

A apuração real da saída de mercadorias sem documentos fiscais é imprescindível o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, uma vez que da forma como foi apurada a infração, pelos demonstrativos elaborados, não se sabe quais mercadorias foram vendidas sem coberturas de notas fiscais.

O trabalho do autuante não merece guarida, por não ter apurado as vendas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Assim, o vício é do trabalho fiscal, vez que este não traz a segurança necessária para a manutenção da cobrança pretendida na inicial.

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls173/174), no entanto, não apresentou as contrarrazões junto ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Ato continuo a Procuradoria Geral do Estado solicitou diligência ao agente do Estado para verificar se as planilhas apresentadas estão em desacordo com a lei e se as razões apresentadas pelo julgador monocrático são suficientes para afastar o auto de infração (fl.177).

Em resposta à diligência (fls.181/184), o fiscal autuante manifestou-se em síntese que:

A documentação probatória pertinente ao auto de infração em tela está devidamente acostada ás fls. 10-73, e 116-118. E sugerimos, com a devida vênia, que o douto julgador atente as notas explicativas das fls.124-125, e fls. 132. Ali fica claro que o contribuinte não escriturou o livro Registro de Inventário no final do exercício de 2006, e nem no final de 2007, o que corresponderia ao estoque inicial e ao estoque final do ano de 2007, exercício ao qual se atém o AI nº 3012/2008.

Desta forma, considerando “zero” o estoque em 1º de dezembro de 2007, somando todas as notas de entradas, em sincronia com as cópias das notas apresentadas (fls.20-73) e o movimento de fronteira (fls.116-118), perfazendo o total de R$152.589,75 de entradas. E somando todas as notas fiscais de saída no total de R$94.248,00 (fls.44-74). A diferença entre os valores R$ 58.341,75, infringimos o

auto de infração por saída de mercadoria sem documento fiscal. Esta operação está detalhada nas fls.10-17, consolidada na planilha de fls.10. " Situação Real de 2007".

A contagem de estoque acostada ás fls.06 não tem qualquer valor probatório para estes autos, tendo em vista que se trata do estoque encontrado no dia 02/08/2008, ou seja, refere-se ao exercício de 2008. Neste caso foi acostada tão somente como prova da devida intimação ao contribuinte.

Em suma, era o que tínhamos a manifestar.

Como supra exposto, requeremos o desentranhamento das fls.74-115 – notas fiscais de saída, e 119-123 – movimento de fronteira, pelo fato de referirem-se ao exercício de 2008, não sendo, portanto, necessários ao presente feito, já que este, como vemos, refere-se ao exercício de 2007.

Pede-se a total procedência do auto de infração nº 3012/2008.

A autuada foi cientificada (fls.186) para apresentar manifestação de novos documentos juntados aos autos, porém, permaneceu inerte.

Por fim, os autos retornaram a Procuradoria Fiscal do Estado que em Parecer Nº 004/2017 constante dos autos às (fls.188/191), opina pela reforma da decisão recorrida, mantendo intacta ação fiscal e o auto de infração dela decorrente.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

DO VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra r. decisão do julgador de 1ª Instância que julgou improcedente o Auto de Infração 003012/2008, lavrado em desfavor do contribuinte SL DA SILVA, inscrito no CGF sob o número 24.012871-3.

Versa o Auto de Infração sobre "Saída de mercadorias sem notas fiscais" através de levantamento fiscal referente ao fato gerador do período de 2007. (fls.02).

O Fisco Estadual afirma que o contribuinte infringiu a regra dos artigos 143, incisos I e II, art.179, inciso I e art.184, inciso I, todos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001 sendo possível a aplicação das medidas punitivas instituídas no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/93 com redação dada pela Lei 244/99.

O levantamento fiscal utilizado na apuração do ICMS está previsto no artigo 856, do Decreto nº 4.335-E/2001, a saber:

> Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Sobre a alegação do julgador monocrático de especificar o valor das outras mercadorias, resta claro, uma vez, que o Levantamento efetuado na empresa não foi quantitativo por espécie de mercadorias e sim Apuração de Resultado com Mercadorias, onde são utilizados os valores das operações, conforme demonstrados nas (fls.10/73 e 116/118), de acordo com o artigos 858, do Decreto nº4.335-E/2001 do RICMS/RR, assim descreve:

> Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos idôneos, tais como:
>
> I- Análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e de documentos subsidiários;
>
> (...)
>
> II- Levantamento quantitativo financeiro;
>
> III- Conclusão e verificação fiscal;

Dessa forma, a autoridade fiscal constatou que no ano de 2007 houve entradas de mercadorias no valor R$ 152.589,75 e saídas no valor de R$ 94.248,80, conforme notas fiscais apresentadas. Considerando que ao final do exercício não foi escriturado o livro de inventário, e nem foi apresentado qualquer registro de

estoques e nem declarado nas GIM's, logo, foram considerados ambos como zero, consequentemente, o resultado da operação aritmética é : R$ 152.589,75 – R$ 94.248,80 = R$ 58.340,95, valor correspondente à diferença entre o total de mercadoria que entrou e o que saiu, expressado em termos monetários, conforme o principio do denominador comum monetário, segundo o qual, " a contabilidade deve avaliar os ativos de uma entidade com base sempre em uma moeda comum", ou seja, os ativos devem ser mensurados em moeda para ser considerados nos relatórios contábeis, combinando com o princípio do registro pelo valor original, no qual os componentes do patrimônio devem ser registrados pelos valores originais das transações, ou seja, pelos valores de aquisição (valores de entradas dos bens, direitos e obrigações.

Vale ressaltar, que durante todo ano de 2007, o contribuinte apresentou somente saldo credor na apuração do ICMS normal, ou seja, não existe nenhum recolhimento de ICMS no regime de pagamento normal, conforme declarações de GIM's no sistema SEFAZ/SIATE.

Portanto, diante desta situação fática a autoridade fiscal se utilizou da técnica de fiscalização prevista nos artigos 856 e 858 descritos acima e também dentro dos preceitos legais previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, aliás, há resoluções neste Conselho, assim, como as de nºs 102/13;131/13 e 132/13.

Ante o exposto, considerando que restou provado que ocorreu a infração pela saída de mercadorias sem documentos fiscais, conheço do Recurso de Ofício para dar-lhe provimento reformando-se a decisão de primeira instância, julgando procedente o auto de infração n° 003012/2008. Voto em concordância com o parecer do Procurador do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **S L DA SILVA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 003012/2008, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 06 de abril de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado